



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721824/2011-14
ACÓRDÃO	1301-008.160 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO UMANE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do acórdão da DRJ por ausência de fundamentação quando a decisão enfrenta as alegações apresentadas pelo Recorrente, ainda que de forma sucinta. Fundamentação sucinta que não se confunde com fundamentação deficiente ou com ausência de fundamentação

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2008

IRRF. PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

A lei instituiu a tributação exclusiva de fonte, à alíquota de 35%, para alcançar todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. Essa tributação alcança também os pagamentos efetuados ou os recursos entregues a terceiros ou a sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 2.883/2.907) interposto por ASSOCIAÇÃO SAMARITANO em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPO) que julgou improcedente sua impugnação, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Auto de Infração (fls. 2/31) lavrado para exigir IRRF do ano-calendário de 2008, por conta de suposta infração de pagamentos feitos a beneficiários não identificados. Os tributos foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício sem qualificação.

3. Consultando o Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.509/2.538), verifica-se que o contribuinte foi intimado a apresentar a individualização dos pagamentos registrados na conta contábil 210206 – Honorários Médicos a Pagar, inclusive com a identificação dos beneficiários respectivos. A Fiscalização consignou que o contribuinte “[...] apresentou uma planilha identificando os pagamentos a pessoas físicas (no montante de R\$ 5.510,33) e jurídicas (no montante de R\$ 1.468.071,12), sem, no entanto apresentar a comprovação dos pagamentos e recibos firmados, nem contratos e notas fiscais e comprovantes de pagamentos respectivamente”. Diante disso, conclui o TVF:

6.1.1. A não apresentação individualizada dos valores recebidos por cada um dos beneficiários e a sua comprovação (seja por meio de recibo firmado ou nota fiscal emitida, além do comprovante de movimentação financeira) caracteriza o pagamento por pessoa jurídica a pessoa física não identificada, sujeitando a empresa ao Imposto de Renda exclusivamente na fonte de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a base de cálculo reajustada, conforme art. 61 da Lei nº 8.981/1995 e art. 74 da Lei nº 8.383/1991 [...]

6.1.2. Como a empresa não identificou os beneficiários com os seus respectivos valores recebidos e comprovados, deverá incidir o Imposto de Renda

exclusivamente na fonte sobre a base reajustada, com alíquota de 35%, sendo considerado vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância conforme o caput do art. 61 e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.981/1995.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Impugnação (fls. 2.542/2.559), que foi rejeitada pela DRJ por meio de acórdão (fls. 2.841/2.852) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2009

PAF. NULIDADE.

No processo administrativo fiscal, são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente, bem como os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

EXTRAVIO DE LIVROS E DOCUMENTOS DA ESCRITURAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIDÊNCIAS.

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica deve fazer publicar aviso concernente ao fato em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento; dar minuciosa informação do fato ao órgão competente do Registro do Comércio dentro de quarenta e oito horas; e remeter cópia da comunicação ao órgão da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é defeso aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a não ser nos casos expressamente previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. A Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 2.883/2.907), sustentando em síntese que (i) o acórdão deve ser anulado, para que sejam realizadas “[...] isentas e técnicas diligências fiscais que analisem a plenitude da argumentação e da produção probatória promovida”; (ii) a autuação seria improcedente, tendo em vista que haveria a identificação dos beneficiários dos pagamentos nos autos; (iii) a autuação teria “incertezas jurídicas e fiscais”,

podendo levar a inaceitável *bis in idem*; (iv) a multa imposta é confiscatória, na linha de precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 12/08/2019 (fls. 2.881), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 2.880), por procurador habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Preliminarmente, a Recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido, tendo em vista que apresentou em sua Impugnação “[...] a efetiva indicação dos beneficiários e dos valores pagos a cada um deles”. Destaca que isso teria sido reconhecido pelo próprio acórdão em seu relatório (fls. 2.843), no seguinte trecho:

“O [relatório fiscal] dá a impressão de que a empresa simplesmente apresentou uma rele planilha sem identificar as pessoas físicas e jurídicas, anunciando apenas um montante global de valores pagos. Mas a verdade é que o contribuinte identificou, um a um, os beneficiários dos pagamentos, apresentando seu CPF ou CNPJ, o que dá um indicador seguro dos destinatários, desqualificando qualquer insinuação de pagamento sem indicação de beneficiários e mostrando pagamentos a profissionais de medicina (pessoas físicas ou jurídicas) na exata execução de serviços médicos”

9. Afirma que tal trecho estaria em contradição com o indeferimento do pleito no mérito, feito com base na suposta falta de comprovação das operações. Além disso, a decisão seria omissa, vez que o indeferimento se deu com base em fundamento genérico.

10. Inicialmente, consultando o acórdão recorrido a fim de analisar o contexto do trecho do relatório citado (fls. 2.843), verifico que se trata de síntese das alegações apresentadas pela própria Recorrente em sua defesa, que se inicia no final da fl. 2.842. Ou seja, em momento algum a Turma Julgadora reconheceu a comprovação dos beneficiários dos pagamentos. Assim, não há que se falar em qualquer contradição.

11. No mérito, o trecho apontado pela Recorrente como genérico e que fundamentou o indeferimento da defesa é o seguinte (fls. 2.850):

Por fim, ao contrário do que pretende a defesa, os extratos de movimentação bancária apresentados junto com a impugnação comprovam os pagamentos em si, mas não substituem os comprovantes relativos a essas operações, que assim permanecem sem comprovação.

12. Porém, na linha de precedentes desta Turma Ordinária (Acórdão nº 1301-006.966, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 11/06/2024), não é possível confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação, como vem manifestando reiteradamente o E. STJ (AgInt no AREsp nº 1.941.722/RJ, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ 08/04/2024). A DRJ, ao analisar a matéria, entendeu que os extratos bancários seriam insuficientes, sendo imprescindível a apresentação dos comprovantes específicos das operações, fundamentando a sua conclusão. A correção ou não desta premissa é algo a ser avaliado quando da apreciação do mérito, não se confundindo com a nulidade decorrente de ausência de fundamentação.

13. Assim, ausentes a omissão e o cerceamento do direito de defesa, rejeito a preliminar de nulidade.

14. No mérito, a Recorrente sustenta que, atendendo à solicitação da Fiscalização, “[...] juntou uma relação a identificar tais pessoas físicas e jurídicas, beneficiárias dos pagamentos arrolados no relatório fiscal, e, juntou-a novamente por ocasião da apresentação de sua impugnação, demonstrando o pagamento e a identidade dos beneficiários”. Afirma que o conjunto probatório apresentado identificaria os beneficiários, pois “[...] basta comparar os extratos bancários e demais demonstrativos apresentados pelo contribuinte com a lista contida no ‘Anexo G’ (do relatório fiscal)”, apresentando alguns exemplos, como o seguinte:

c.1) - o primeiro dado a constar da lista contida no referido “Anexo G” é o pagamento de R\$ 2.585,62, de 07.01.2008, tido como destinado a beneficiário (não identificado);

c.1.1) - no entanto, o extrato bancário apresentado pela empresa mostra, claramente, no oitavo item da sua folha 0001, que o citado valor foi creditado a CHEN GUSMÃO MÉDICOS ASSOCIADOS, com CNPJ 05.370.104/0001-01 (veja cópia do CNPJ dessa empresa – doc. 03/impugnação – extraída do próprio sítio da RFB), através de transferência/depósito ao Banco 237, Ag. 00031 c/c 122841-2;

15. Consultando a Impugnação, verifico que a Recorrente trouxe aos autos (i) informação expressa no sentido de que não foi possível obter contratos, notas fiscais/faturas e comprovantes de pagamento em função de incêndio ocorrido na pessoa jurídica responsável pela guarda da documentação, com boletim de ocorrência respectivo (fls. 2.599/2.607) e (ii) extratos bancários do período em que constaria a identificação do fornecedor com seu CNPJ (fls. 2.608/2.786).

16. Inicialmente, verifico que a Fiscalização analisou a alegada ocorrência do incêndio, concluindo pela ausência das formalidades previstas no art. 264 do RIR/99:

Conquanto não se duvide da ocorrência do incêndio alegado pela defesa e registrado por meio dos boletins de ocorrência apresentados, constata-se que a interessada não demonstrou ter observado os requisitos determinados no art. 264 do RIR/1999, acima transcrito, isto é, não comprovou que fez publicar aviso concernente ao fato em jornal de grande circulação do local de seu

estabelecimento; nem que tenha dado minuciosa informação do fato ao órgão competente do Registro do Comércio dentro do prazo de quarenta e oito horas; nem remeteu cópia da comunicação à unidade da Receita Federal de sua jurisdição.

A não observação por parte da interessada ao disposto no citado artigo, por si só, seria bastante para que, segundo a legislação tributária, a alegação de incêndio não se revista da eficácia de elidir o procedimento fiscal. Porém, a simples adoção dessas formalidades, apesar de necessárias, também não são suficientes para caracterizar a exclusão da responsabilidade do contribuinte pela guarda e conservação de seus documentos contábeis e fiscais. Isto porque, caberia à interessada a eventual reconstituição da escrituração.

Entretanto, a única providência adotada pelo contribuinte foi o registro de boletim de ocorrência em 17/08/2011, quase um mês e meio após o sinistro, relatando que tinha documentos arquivados na unidade da empresa Interfile Gestão de Documento em Jandira que teriam sido “danificados” em virtude do incêndio ocorrido em 04/07/2011 (fl. 2605/2606). Evidencia-se, portanto, que o contribuinte relegou a segundo plano suas obrigações fiscais, tornando-se inadimplente no tocante ao cumprimento do que determina a legislação.

Não fosse isso, observo ainda que o incêndio ocorreu no curso da fiscalização e, bem antes do sinistro, a empresa já havia sido intimada a apresentar a documentação comprobatória dos valores lançados em sua contabilidade a título de remuneração a empregados, pagamentos por serviços prestados por cooperativa de trabalho e pessoa física sem vínculo empregatício, locação de mão-de-obra e demais serviços prestados por terceiros.

Na verdade, esses comprovantes foram exigidos tanto em 05/04/2011, por ocasião do recebimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fl. 181, item 5), como em 03/05/2011, data em que a interessada tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 1 (fl. 190/191, item 5), ambos com prazo de trinta dias para cumprimento. Todavia, até a data do incêndio, mais de três meses depois da primeira intimação, a interessada não havia entregue à fiscalização os documentos em questão.

Outro ponto a ser considerado é que a interessada não comprovou o extravio dos documentos solicitados pela fiscalização. De fato, comunicados da Interfile Gestão de Documento à imprensa, por ocasião do incêndio ocorrido na unidade de Jandira, encontrados no endereço eletrônico da empresa na Internet, dão conta de que a Interfile possuía três outras unidades além da que incendiou. E mais, o incêndio em Jandira atingiu somente três dos dez galpões ali localizados (disponível em: <<<http://www.interfile.com.br/clipping37.htm>>>; acesso em 15/05/2013 às 12:54h): [...]

A interessada, por outro lado, não instruiu a impugnação com cópia de contrato de prestação do serviço de guarda de documentos com a Interfile; ou de recibo de entrega dos documentos a serem guardados; ou de qualquer comprovante de que

havia documentos da empresa nos galpões incendiados ou mesmo na unidade de Jandira da Interfile.

Entendo, portanto, que a mera alegação de que não teria entregado os comprovantes relativos aos pagamentos questionados pela fiscalização por terem sido eles “danificados” no incêndio aludido não tem o condão de elidir o lançamento de ofício.

Apesar de afirmar que a recuperação dos documentos demandaria tempo razoável, sendo necessário procurar registros junto a bancos, recibos perante os destinatários, além de outros documentos com autoridades e particulares, a interessada, passados mais de sete anos desde a protocolização da intimação, em 03/01/2012, não juntou quaisquer documentos a estes autos (fl. 2545): [...]

17. As considerações da DRJ são relevantes, estando em consonância com entendimento manifestado por esta Turma Ordinária:

PERDA DE DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS LEGALMENTE ESTABELECIDAS. A alegação de perda de documentos contábeis e fiscais da empresa por ocorrência de sinistro, ainda que documentada por Boletim de Ocorrência, não exime a contribuinte de providenciar a regularização de sua escrituração mediante a obtenção de suporte documental. Ausência das providências previstas no art. 264 do RIR/99. (Acórdão nº 1301-007.883, Rel. Cons. Eduardo Monteiro Cardoso, Sessão de 15/10/2025)

18. De fato, ainda que a documentação tivesse sido atingida pelo incêndio – o que, como apontado pela DRJ, é questionável – a Recorrente teve tempo hábil para reconstituir o conjunto probatório necessário, obtendo ao menos os contratos e as notas fiscais junto aos seus fornecedores e reconstituindo a sua escrituração contábil. Porém, prosseguiu defendendo que a movimentação bancária seria suficiente para comprovar os beneficiários dos pagamentos.

19. Entendo que os extratos bancários, para serem aptos a comprovar os beneficiários dos pagamentos, devem estar acompanhados com algum outro elemento que permita aferir a sua veracidade mediante cruzamento de dados, como contrato de prestação de serviços, notas fiscais ou escrituração contábil. A respeito da necessidade de confirmação e cruzamento das informações, veja-se precedentes deste Carf:

GLOSA DE DESPESA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO ENTRE OS DOCUMENTOS Admite-se a comprovação de despesas por outros meios, como por exemplo através de contratos de prestação de serviço, da escrituração contábil com o detalhamento dos lançamentos e com extratos bancários para comprovação dos pagamentos, em decorrência do princípio da verdade material. Embora o sujeito passivo tenha apresentado cópia dos contratos de prestação de serviço de transporte, lançamentos contábeis e extratos bancários, não relacionou a movimentação nos extratos bancários com os lançamentos contábeis das despesas e por isso não logrou comprovar as despesas de frete escrituradas.

(Acórdão nº 1201-004.984, Rel. Cons. Wilson Kazumi Nakayama, Sessão de 20/07/2021)

IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. A comprovação de transferência bancária não é suficiente para demonstrar que o pagamento resultou de uma efetiva prestação do serviço por parte do beneficiário, mormente quando não há qualquer outro documento nos autos, como nota fiscal ou contrato. (Acórdão nº 1301-003.991, Rel. Cons. Giovana Pereira de Paiva Leite, Sessão de 16/07/2019)

20. Além disso, a alegada possível ocorrência de *bis in idem* não está demonstrada, pois, ausente a identificação dos beneficiários, torna-se inviável a verificação do recolhimento integral dos tributos pelo beneficiário. Mas não só: o art. 61 da Lei nº 8.981/95 prescreve que se trata de IRRF exclusivamente na fonte pagadora, não havendo que se falar em duplicidade.

21. Com base nesses elementos, entendo acertada a conclusão da DRJ.

22. Por fim, a Recorrente defende que a multa de ofício teria caráter confiscatório, conforme precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

23. Porém, o percentual da penalidade encontra-se taxativamente previsto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96. Assim, a redução da multa de ofício exigiria juízo de constitucionalidade do dispositivo legal, o que é vedado a este Carf por força da sua Súmula nº 2.

24. Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, rejeito a preliminar e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso